DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5745/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1591/2013
PROTOCOLO	: 1390085
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 064/2012
PROCEDIMENTO LICITATORIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2012-SEJUSP
OBJETO	: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA DESTINADA AO ATENDIMENTO DA UNIDADE PRISIONAL DEMUNDO NOVO/MS
CONTRATADA	: MIGUEL PAVELAKI BERNARDI-ME
VALOR	: R$ 215.352,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA – UNIDADE PRISIONAL DE MUNDO NOVO/MS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização de termo aditivo e execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 064/2012 (fls. 9/17).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2012 – SEJUSP, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3495/2013 (TC-1980/2013), sendo que a formalização contratual e do Primeiro Termo Aditivo igualmente apreciados e aprovados conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-371/2014 (fls.155/157). .

O objeto da contratação é o fornecimento de alimentação preparada destinada ao atendimento da unidade prisional de Mundo Novo/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 9).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da formalização do instrumento de Termo Aditivo ao contrato e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8832/2016 (fls. 437/442).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-7098/2017 (fls. 445/446), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2012 – SEJUSP, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3495/2013 (TC-1980/2013), sendo que a formalização contratual e do Primeiro Termo Aditivo igualmente apreciados e aprovados conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-371/2014 (fls.155/157). .

O objeto da contratação é o fornecimento de alimentação preparada destinada ao atendimento da unidade prisional de Mundo Novo/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 9).

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo cuja formalização evidencia que foram observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade de tais atos.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 441):

Valor Contratado	R$ 215.352,00
Valor Acrescido	R$ 131.504,51
Valor Final Contratado	R$ 346.856,51
Valor Líquido Empenhado	R$ 346.856,51
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 346.856,51
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 346.856,51

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 441), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do TERMO ADITIVO (nº 002/2014) ao Contrato Administrativo Nº 064/2012, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL – SEJUSP (CNPJ 03.015.475/0001-40) e a empresa MIGUEL PAVELAKI BERNARDI – ME (CNPJ 12.771.431/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 064/2012, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, bem como a execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 446), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **legalidade e regularidade** dos atos praticados no decorrer da formalização do termo aditivo (nº 002/2014) e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 064/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2012 – SEJUSP, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3495/2013 (TC-1980/2013), sendo que a formalização contratual igualmente apreciada e aprovada conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-371/2014 (fls.155/157), restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer

exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Segundo Termo Aditivo (fl. 304) ao Contrato Administrativo nº 064/2012 (fls. 9/17), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 15.412.257/0001-28, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, CNPJ nº 03.015.475/0001-40, por seu Titular, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF nº 179.756.207-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Miguel Pavelaki Bernardi - ME., CNPJ nº 12.771.431/0001-30, por seu Representante, Senhor Miguel Pavelaki Bernardi, CPF nº 285.347.431-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 064/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF nº 179.756.207-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator